



**Prefeitura Municipal do  
Brejo da Madre de Deus**  
*Trabalhando por um Brejo forte*



Lei Nº 110, de 02 de dezembro de 2002.

**EMENTA:** Estima a Receita e fixa a Despesa do Município para 2003.

O Prefeito do Município de Brejo da Madre de Deus, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do artigo 68, da Lei Orgânica Municipal combinado com disposições dos artigos 9º e 48 da Lei nº 102, de 03 de julho de 2002, e com o inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco:

Considerando as disposições do artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, do inciso III do artigo 165 da Constituição Federal e do inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1999;

Considerando que a Câmara Municipal não devolveu devidamente consolidado para sanção, até o dia 30 de novembro de 2002 o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003, descumprindo as disposições contidas nos artigos 9º e 48 da Lei Nº 102, de 03 de julho de 2002, que estabeleceu as diretrizes orçamentárias para 2003 e o dispositivo da Constituição do Estado de Pernambuco citado no considerando anterior;

Considerando que foi enviado por meio do Ofício Nº 718, de 29 de novembro de 2002, o texto e os anexos originais da proposta orçamentária para 2003 da forma que o Poder Executivo havia enviado a Câmara – projeto nº 13/02 - com as emendas apenas, sem nenhuma consolidação e a informação que foi aprovado por unanimidade;

Considerando os pareceres do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em situações assemelhadas, consubstanciados em diversas decisões publicadas no Diário Oficial do Estado onde tem se manifestado no sentido de estabelecer que cabe apenas à Câmara incluir o conteúdo das emendas nos anexos que integram o orçamento aprovado e nunca ao Poder Executivo, conforme estabelece a Decisão T.C. Nº 0336/96, publicada no D O E de 15.03.96, que tem o seguinte teor:

**“Decisão T.C. Nº 0336/96:**

**Assunto: ALTERAÇÕES NO PROJETO DE LEI ORÇAMETÁRIA ANUAL**

**I – Cabe à Câmara Municipal, e não ao Prefeito, promover as alterações no projeto de lei orçamentária anual, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, resultantes de emendas por ela aprovadas;**

**II – Ao votar o projeto de lei orçamentária anual, com as emendas que foram aprovadas, a Câmara Municipal o devolverá ao Prefeito, para sanção, devidamente corrigido, com os respectivos anexos (detalhamento das despesas) também alterados por força de emendas, pois os anexos são partes integrantes da Lei Orçamentária, formando um corpo único;**

**III – Se, no prazo legal, a Câmara de Vereadores se limita a devolver ao Executivo o Projeto de Lei de iniciativa deste último Poder, sem qualquer modificação, fazendo apensar ao mesmo os textos das emendas aprovadas mas não incorporadas ao texto e aos anexos respectivos, tarefa que é de competência privativa do Legislativo, esgotado o prazo constitucional, o Prefeito poderá promulgar com Lei o texto e os anexos originais, por omissão da própria Câmara, uma vez que esta o devolveu intacto.”**

Faz saber que **PROMULGA** a seguinte Lei



EMENTA: Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício de 2003.

**Título I  
DA ABRANGÊNCIA**

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Brejo da Madre de Deus para o exercício de 2003, compreendendo:

I - o orçamento fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos os fundos mantidos pelo Poder Público.

**Título II  
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
Capítulo I  
DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

Art. 2º - A receita orçamentária total para o exercício de 2003 é estimada em R\$ 19.503.000,00 (dezenove milhões, quinhentos e três mil reais) e desdobrada em:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 15.583.200,00 (quinze milhões, quinhentos e oitenta e três mil e duzentos reais);

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 3.919.800,00 (três milhões, novecentos e dezenove mil e oitocentos reais).

Art.3º - As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo 01.

Art. 4º - A Receita estimada no orçamento será arrecadada na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo 02.

**Capítulo II  
DA FIXAÇÃO DA DESPESA**

Art. 5º - A Despesa Orçamentária total, no mesmo valor da Receita, é fixada em R\$ 19.503.000,00 (dezenove milhões, quinhentos e três mil reais) e desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias em:

I - Orçamento fiscal: R\$ 12.378.500,00 (doze milhões, trezentos e setenta e oito mil e quinhentos reais);

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 7.124.500,00 (sete milhões, cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais);



Parágrafo único – Do Montante das despesas fixadas no inciso II do caput deste artigo serão custeados R\$ 3.204.700,00 (três milhões, duzentos e quatro mil e setecentos reais) com recursos do Orçamento Fiscal.

### Capítulo III DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 6º - A Despesa Total, fixada por Função, Subfunção, Projetos, Atividades, Poderes e Órgãos, está definida nos Anexos 06 a 09 desta Lei.

Art. 7º - As categorias econômicas e os grupos de despesa estão demonstrados de forma individualizada por órgão no Anexo 02 analítico e consolidado no Resumo da Natureza da Despesa.

### Capítulo IV DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 8º- Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320 e disposições da LDO de 2003.

Art. 9º – Serão excluídos da base de cálculo, referida no *caput* do artigo 8º, os valores correspondentes à amortização e encargos de dívida e às despesas financeiras com operações de crédito contratadas e a contratar.

Art. 10 - O limite autorizado no art. 8º não será onerado quando o crédito se destinar a:

I - atender insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II - atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III - atender despesas financeiras com recursos vinculados a operações de crédito e convênios, observada a destinação prevista no instrumento respectivo;

IV - atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das Funções Saúde, Assistência, Previdência, e em Programas de



Trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

V - incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2002, do excesso de arrecadação de recursos vinculados a Fundos Especiais e ao FUNDEF, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei.

VI – Reserva de Contingência.

### Título III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - A utilização de dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

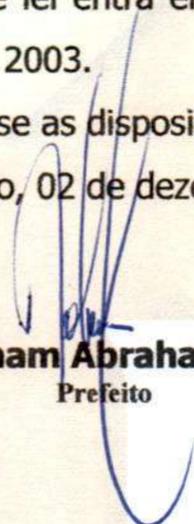
Art. 13 – O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante legislação específica.

Art. 14 – O Poder Executivo estabelecerá Programação Financeira, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas a fim de obter o equilíbrio financeiro.

Art.15 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º Janeiro de 2003.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de dezembro de 2002.

  
**Roberto Abraham Abrahamian Asfora**  
Prefeito